



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003860-55.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAURICIO THOMAZ FEMENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0003860-55.2024.8.26.0038

Comarca: Vara Criminal da Comarca de Araras

Agravante: Ministério Público

Agravado: MAURICIO THOMAZ FEMENA

Autos de Origem: 0006030-44.2017.8.26.0038

Voto nº 6787

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo de execução contra decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade de Maurício Thomaz Femena, em razão da prescrição da pretensão executória. O agravado foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, que não foram cumpridas, resultando na reconversão para pena privativa de liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a audiência admonitória pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória.

III. Razões de Decidir

3. A audiência admonitória não interrompe o prazo prescricional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que considera o rol do art. 117, do Código Penal taxativo.

4. Desde o trânsito em julgado, em 01.08.2016, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve marco interruptivo da prescrição, e o prazo de 04 anos para a prescrição da pretensão executória foi alcançado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A audiência admonitória não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória. 2. A prescrição da pretensão executória ocorre quando o Estado não toma providências para executar a pena no prazo legal.

Legislação Citada:

CP, art. 109, IV; CP, art. 117; CP, art. 107, IV; CP, art. 114, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 164.710/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de **Agravo de Execução**, interposto pelo Ministério Público, contra r. decisão do Juízo de Primeiro Grau que, nos autos da Execução nº 0006030-44.2017.8.26.0038, julgou extinta a pena privativa de liberdade de MAURICIO THOMAZ FEMENA em razão da prescrição da pretensão executória.

Irresignado, o membro do Ministério Público sustenta que, em virtude da interrupção da prescrição (art. 117, V, do CP), não há por que se reconhecer a extinção da punibilidade do reeducando. Com base nesses argumentos, requer seja determinada a continuação da execução contra o agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado, superando-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

MAURICIO foi condenado a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa, por infração ao art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, sendo a pena corpórea substituída por restritivas de direitos.

Durante a execução penal, o reeducando não cumpriu com as penas restritivas (fls. 59), ocasionando a reconversão à pena privativa de liberdade. Foi expedido de mandado de prisão e a advertência das condições impostas para o atual regime (aberto), cumprido no dia 22/07/2019 (fls. 60/62).

O agravado não cumpriu com as condições impostas no regime aberto (fls. 73, dos autos principais). Intimado para retomar o a execução, manteve-se inerte (fls. 81),

No dia 02.08.2024, o D. Juízo das Execuções declarou extinta a punibilidade do agente, fazendo-o nos seguintes termos (fls. 120, dos autos principais):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1. O sentenciado foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, consoante fls. 28/30, incidindo o prazo prescricional previsto no art. 109, IV, do Código Penal, qual seja, 8 anos.

2. O trânsito em julgado se deu em 25.7.2016, conforme certificado à fl. 32.

3. Verifica-se, ainda, que não houve qualquer outro marco interruptivo da prescrição, ao revés do alegado pelo Ministério Público.

4. Isso porque, considerando a taxatividade do rol do art. 117 do Código Penal, a data da audiência admonitória não pode ser considerada como interrupção. Nesse ponto:

5. "(...) A audiência admonitória não se confunde com o efetivo início ou retomada de cumprimento da pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional, sob pena de se criar um novo marco interruptivo, o que é vedado, seja porque o rol previsto no art. 117 do CP é taxativo, seja porque inaceitável a aplicação de analogia in malam partem (...)" (HC n.590.459/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020).

6. Assim, considerando que decorrido o prazo de 8 anos desde o trânsito em julgado, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do sentenciado MAURICIO THOMAZ FEMENA, pela prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o Ministério Público contra tal decisão.

De acordo com o art. 117, V, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se *“pelo início ou continuação do cumprimento da pena”*.

Como se sabe, o fundamento básico para se justificar a prescrição executória é a inércia do Estado que, embora detentor do título penal condenatório, deixa fluir o tempo sem tomar as providências para executar a pena imposta contra o infrator.

O título penal condenatório que recai sobre o reeducando transitou em julgado no dia **01.08.2016** (fls. 124, dos autos principais), sendo que desde então não se verificou qualquer marco apto a ensejar a interrupção da contagem prescricional.

E nem se diga que a audiência admonitória (22.07.2019 - fls. 60/62) poderia ser considerada como efeito interruptivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não autoriza essa orientação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS. 1. MARCO INTERRUPTIVO.
ART. 117, IV, CP. DISPOSITIVO QUE SE REFERE À
PRETENSÃO PUNITIVA. 2. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART.
112, I, DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA X
INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. 3. COMPARECIMENTO
A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA QUE NÃO SE
CONFUNDE COM O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A audiência admonitória não se confunde com o efetivo início ou retomada de cumprimento da pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional, sob pena de se criar um novo marco interruptivo, o que é vedado, seja porque o rol previsto no art. 117 do CP é taxativo, seja porque inaceitável a aplicação de analogia in malam partem"** (...) 6. Na espécie, o executado foi condenado na ação penal n. 5001241-53.2012.4.04.7016 à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços comunitários. (...) Consta, ainda, que o apenado compareceu a audiência admonitória em 02/12/2019, para dar início ao cumprimento da pena, mas jamais se apresentou à entidade designada para o resgate das horas. Nos termos do art. 109, inciso V, e do art. 110, ambos do Código Penal, a pretensão executória da pena imposta ao paciente prescreve em 4 (quatro) anos. **Nesse contexto, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento da pena, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.** (...) 9. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no RHC n. 164.710/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022) (ressalvo negritos e sublinhados)

No caso em questão, para se contar o prazo prescricional deve se levar em consideração, ainda, o tempo em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reeducando permaneceu preso cautelarmente (fls. 52).

Realizando cálculo mencionado, o cartório certificou que a pena remanescente seria igual ou maior que um ano e não superior a dois anos (fls. 106/108), o que ensejaria a prescrição em 04 anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Contando-se do trânsito em julgado (01.08.2016), há muito a prescrição da pretensão executória foi alcançada, o que autoriza a extinção da punibilidade de MAURICIO, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

A propósito, tal solução se estende inclusive à pena de multa, nos expressos termos do art. 114, II, do Código Penal.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator